



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.038/17

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sr<sup>a</sup> **Maria Assunção Vieira**, Prefeita do Município de **São José de Princesa - PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1697/2017**, publicado em 09.08.2017, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Trata o presente processo do exame da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de São José de Princesa, objetivando a contratação de Empresa Advocatícia para prestação de serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial visando à recuperação de verbas relativas ao FUNDEB, não alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente. Na sessão do dia 20.07.2017, a 1<sup>a</sup> Câmara deste Tribunal apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **REFERENDAR expressamente a CAUTELAR deferida**, mediante a ratificação da decisão monocrática – **Decisão Singular DS1 TC nº 69/2017**, nos termos do Relatório e da Proposta de Decisão do Relator, através da qual deliberou-se:

a) Emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA-PB, na pessoa de sua Prefeita, Sr<sup>a</sup> Maria Assunção Vieira, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, em favor da Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C – CNPJ nº 35.542.612/0001-90, ficando suspensos quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Inexigibilidade de Licitação, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, a Senhora Prefeita, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irrisignação recursal, voltem os autos conclusos, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1697/2017.

Inconformada, a Sr<sup>a</sup> **Maria Assunção Vieira** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 258/88, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 292/300, com as constatações a seguir:

#### **1) Da Possibilidade de Contratação dos Serviços Jurídicos por Inexigibilidade de Licitação;**

Alegou a Recorrente que, conforme de depreende de toda a documentação já constante e ora apresentada, verificam-se atestados de capacidade técnica, precedentes em ações de conhecimento já patrocinadas pelo escritório, certidões de regularidade, etc. Ora, a documentação acostada pela empresa contratada em momento algum subjetiva os requisitos de sua expertise. Ao contrário, traz robustez à capacidade de o escritório assessorar o Município pela comprovação cabal de sua atuação pretérita e exitosa em relação à matéria. Discordou do Relatório quando este aponta que não há para o presente caso a possibilidade de inviabilidade de competição para o objeto da contratação, afirmando que inviabilidade de competição por singularidade do objeto, refere-se à capacidade de determinado serviço vir a ser prestado de forma específica e com determinado grau de confiança por um profissional. Não exige a lei que o profissional a ser contratado seja o único capaz de prestar de serviço. E nem poderia fazê-lo. Afirmou ainda que, no âmbito dos Tribunais de Contas Estaduais a questão também toma um rumo diverso daquele alegado no Relatório de Auditoria, restando sedimentada a tese de possibilidade de contratação de banca jurídica especializada (mediante inexigibilidade de licitação), para atuar em demandas específicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.038/17

A Unidade Técnica afirmou que a Lei de Licitações exige que toda contratação levada a efeito pela administração pública seja precedida de procedimento licitatório, sendo a inexigibilidade medida excepcional que deve atender os requisitos específicos do art. 25, notadamente a singularidade dos serviços. Depreende-se do disposto legal que somente poderão ser contratados por inexigibilidade de licitação, os serviços técnicos especializados de natureza singular, que são aqueles que guardam certo grau de complexidade a justificar a contratação de um profissional ou firma de notória especialização. Assim, para contratação por inexigibilidade de licitação devem ser demonstrados inviabilidade de competição, serviço técnico de natureza singular, profissionais ou empresas de notória especialização e razão da escolha do fornecedor ou executante. No presente caso, não restaram provados os requisitos acima citados, porque qualquer advogado com conhecimento em direito público pode propor a demanda objeto da presente inexigibilidade, que é ação de cobrança. Por outro lado, tem várias empresas ou escritório de advocacia que prestam esse tipo de serviço contratado, pelo que há viabilidade de competição.

A regra é que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas, que caracterizam serviço técnico profissional especializado, seja feito por procurador da entidade, contratado mediante concurso público, com estipulação prévia da remuneração. Só em caráter excepcional, verificável quando a atividade for de natureza singular, será permitido contratação de profissional ou empresa que possui notória especialização. Isso porque, a inexigibilidade é medida de exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, não existe singularidade no serviço relativo à mera execução de título judicial, de forma a permitir a contratação por inexigibilidade, remunerando o escritório de advocacia com honorários contratuais, além dos honorários de sucumbência já recebidos normalmente. Ganha destaque, também, o fato de que tais honorários contratuais têm recaído sobre os valores que os Municípios receberiam da União a título de recomposição do FUNDEF. *In casu*, 20% do montante total que deveria ser destinado aos serviços de educação na municipalidade são retidos em favor do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, em grave prejuízo a toda a população local, num Estado em que os índices de ensino são lastimáveis. Eis que a prestação de serviço jurídico-advocatório é atividade profissional que deve ser realizada pelo corpo jurídico do próprio Município. Por fim, é necessário observar que o processo de inexigibilidade deve ser instruído, dentre vários, com a razão da escolha do fornecedor ou executante; e a justificativa do preço, o que não ocorreu no caso em tela. Portanto, não assiste razão ao recorrente.

#### **2) Da justificativa e da Contratação por preço compatível com os valores de Mercado;**

O Insurgente alegou que não há que se falar em irregularidade procedimental no Processo em análise, que culminou na regular contratação da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para representar o Município em juízo e buscar os créditos que lhe venham a ser reconhecidos em execução de título judicial vindicado e/ou obtido pelo referido escritório, ao patrocinar desde o início o processo de conhecimento em benefício deste Município. Não há ademais, como se vislumbrar qualquer possibilidade de dano ao erário ou dilapidação do patrimônio público, legitimamente protegido. O que se vê, em verdade, é a imensurável e significativa alternativa de entrada de novas receitas a este Ente Federado, já tão penalizado com os repasses a menor realizados pela União em sua repartição tributária. Entende-se, assim, que sendo as ações, por muitas vezes, tão demoradas para o efetivo reconhecimento do direito ao seu final, ou seja, para o efetivo cumprimento da entrada dos recursos, que é justo, legal e legítimo o pagamento do percentual de 19% do que conseguir o escritório favoravelmente aos cofres municipais. Ademais, o Município ao promover tal contratação, pautou-se na legalidade, constatando que o dito percentual não constitui qualquer excesso.

O Órgão Técnico diz que, de acordo com o artigo 55 da Lei 8.666/93, a forma de pagamento ao escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, prevista no contrato, é irregular, pois é condicionada ao êxito dos créditos futuramente recuperados pelo ente contratante, estipulado no percentual de 20% do montante recuperado (Cláusula Segunda – Do Preço – fls. 28), e não 19% conforme dito pelo recorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 09.038/17

Assim, consiste em contrato de risco, o qual não estabelece o valor líquido a ser pago (preço certo), nem o crédito pelo qual correrá a despesa, em descumprimento ao art. 55, incisos III e V, da Lei n° 8.666/93. Portanto, não se pode efetuar pagamento sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido (art. 55, III, da Lei 8.666/93), evitando-se assim, a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

Ante o exposto, o Órgão Técnico opinou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, tendo em vista:

- A celebração do contrato mediante Inexigibilidade de Licitação sem atentar para os requisitos do artigo 25 da Lei n° 8.666/93;

- Previsão de pagamento do contratado com recursos do FUNDEB, que, por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios devidos por município, violando, respectivamente, a Lei n° 11494/2007 e o artigo 60, IV, ADCT da Carta Magna, somente podendo ser destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e à Valorização dos Profissionais da Educação;

- A pactuação de risco entre as partes que não estabeleceu preço certo na contratação que vinculou a remuneração do contratado a um percentual sobre um crédito recuperado.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer n° 1085/2017, anexado aos autos às fls. 303/6, considerando o seguinte:

*Ab initio*, cumpre examinar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Contas em reiteradamente reafirmado o princípio da independência da sua jurisdição e de seu poder de cautela, tendo esta Corte legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF. Ademais, o Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade de medidas de urgência, desde que presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni jûris*. Nos termos do art. 195 do citado Regimento.

Neste sentido, presentes os requisitos para aplicação do poder geral de cautela ante os fundados e evidentes indícios de irregularidade na contratação e a real possibilidade de dano em face da pleora, o Relator do feito emitiu Medida Cautelar revestida de eficácia na defesa do erário e do interesse da sociedade. O recorrente, apesar de tempestivamente atacar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 1697/2017, rebateu as irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico desta Corte, deixando de trazer a lume elementos capazes de afastar o posicionamento adotado pela Câmara que motivaram a expedição da Medida Cautelar ratificada no Acórdão mencionado.

Com efeito, restando evidentes os indícios de *periculum in mora* e de *fumus boni jûris* que levaram a suspensão de todos os atos relacionados com a Inexigibilidade de Licitação n° 06/2016, pugna este *Parquet* pela manutenção da decisão contida no Acórdão AC1 – TC n° 1697/2017, não merecendo guarida a irresignação do recorrente.

*EX POSITIS*, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do vertente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC n° 1.697/2017**.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.038/17

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1697/2017.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC nº 1697/2017.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em Exercício Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 09.038/17**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Prefeitura Municipal de São José de Princesa PB**

Gestora Responsável: **Maria Assunção Vieira (Prefeita)**

Patrono(s)/Procurador(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PB nº 11.338

Carlos Eduardo Chagas – OAB/PE nº 1922-A

Poder Executivo. Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016 – Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e não provimento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0299 /2018**

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Gestora do Município de São José de Princesa PB, Sr<sup>a</sup> *Maria Assunção Vieira*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1697/2017*, de 20 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de agosto de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do Relatório, Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**;
- 2) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- 3) Manter na íntegra as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC1 TC nº 1697/2017**;

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.**

Assinado 20 de Fevereiro de 2018 às 12:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 16:34



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2018 às 11:28



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO